



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2061984-77.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante MARIA NEVES DA COSTA, é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2061984-77.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Maria Neves da Costa

Embargado: Banco Pan S/A

Ação: Produção Antecipada de Provas

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Juíza de 1ª Instância: Dra. Bianca Ruffolo Chojniak

Voto nº 14.445

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir a matéria apreciada no Acórdão quanto ao indeferimento da justiça gratuita. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 108/114, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Busca-se a integração do julgado porque: a) houve omissão; b) renda de até três salários mínimos confere a possibilidade da concessão do benefício; c) autor auferia salário de R\$.780,93; d) condição suficiente para fazer jus à benesse; e) valor que não cobre suas necessidades básicas; f) ademais, aplica-se art. 99, § 3º do CPC; g)

invoca art. 99, § 4º do mesmo dispositivo legal; h) cabível seu deferimento (fls. 01/04).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressente de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Basta a leitura do aresto para se verificar que não há qualquer vício a justificar o acolhimento do presente recurso.

O aresto foi lídimo e claro ao manter o indeferimento do benefício porque, garantida oportunidade à embargante para apresentar substrato probatório de sua hipossuficiência, na forma do art. 99, § 2º do CPC, deixou de apresentar os documentos comprobatórios, o que impede o reconhecimento da necessidade do benefício, pois não demonstrou documentalmente a alegada insuficiência de recursos. É o que consta do julgado às fls. 111/112.

No mais, como bem pontuado pela Turma julgadora "(...) *poderia ter recorrido à assistência da Defensoria Pública, porém optou pela contratação de advogado particular. Aliás, a recorrente escolheu ingressar com a ação na Justiça Comum, em detrimento do Juizado*

Especial Cível, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida" (fls. 113).

Repisa-se que a presunção de veracidade das afirmações é relativa, podendo ceder frente aos elementos constantes nos autos, justamente como ocorreu na hipótese.

Na realidade, a embargante demonstrou mero inconformismo com o desfecho dado ao agravo no tocante à gratuidade de justiça, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, uma vez que os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, não verificadas no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora